



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 6743 DE 30 DE Dezembro DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA
PRAÇA PÚBLICA MUNICIPAL
LOCALIZADA NA RUA OSVALDO DA SILVA
CORREIA, EM FRENTE AO NÚMERO 3073 –
BAIRRO DESPRAIADO, NESTA CAPITAL,
QUE DORAVANTE CHAMAR-SE-Á PRAÇA
DA BÍBLIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Praça da Bíblia” o próprio municipal localizado na Rua Osvaldo da Silva Correia, em frente ao número 3073 – Bairro Despraiado, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de Dezembro de 2021.


EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N. 491/GAB/PAAL/PGM/2.021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00.113.523/2.021-1.

PROCESSO DE ORIGEM N. 00.112.665/2.021-1.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

ASSUNTO: Projeto de Lei que *DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA PRAÇA PÚBLICA MUNICIPAL LOCALIZADA NA RUA OSVALDO SILVA CORREIA, EM FRENTE AO NÚMERO 3073 – BAIRRO DESPRALADO.*

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de processo administrativo, encaminhado a esta Especializada, sobre Projeto de Lei de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador, Kássio Coelho, que, em súmula, *DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA PRAÇA PÚBLICA MUNICIPAL LOCALIZADA NA RUA OSVALDO SILVA CORREIA, EM FRENTE AO NÚMERO 3073 – BAIRRO DESPRALADO, NESTA CAPITAL, QUE DORAVANTE CHAMAR-SE-Á PRAÇA DA BÍBLIA.*

Tramitou perante a Câmara Municipal de Cuiabá o referido projeto, através do Processo de origem n. 113.523/2.021 (MVP) e Processo n. 5.514/2021 (Câmara Municipal de Cuiabá) e fora encaminhado a esta Especializada com a minuta pretendida, também tendo sido realizadas buscas por esta subscritora junto a Internet para análise comparativa e conclusiva.

Oportuno se torna dizer que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado e que, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, qual seja o texto do projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa.

Insta salientar ainda, diante do não encaminhamento a esta Especializada de todo o processo legislativo, inviabiliza-se análise de eventuais vícios decorrentes do iter procedimental legislativo.

No entanto, é noção cediça que o processo legislativo é um conjunto de atos realizados pela Câmara Municipal, visando à elaboração das leis de forma



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Rua Gal. Aníbal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



democrática, ordenados conforme as regras definidas em acordo pelas partes da sociedade representadas, proporcionalmente, através do processo eleitoral, e expressas na Constituição, no Regimento Interno e nas Questões de Ordem, que firmam interpretação de seus dispositivos, bem como na legislação pertinente.

Ademais, os fluxos essenciais ao processo legislativo acontecem através de inúmeras reuniões de debates, negociações e deliberações dos parlamentares. Assim, cada proposta apresentada, debatida e deliberada, articula-se aos interesses e necessidades dos segmentos sociais.

Oportuno ainda consignar que entendemos que emerge da própria natureza à função legislativa a presunção de que os Vereadores observam no exercício dessa função, o formal rito de elaboração das leis (legalidade formal).

Por derradeiro, vale ressaltar que todo Projeto de Lei em trâmite no Poder Legislativo passa pelo exame prévio das Comissões Permanentes, que devem analisar os critérios de competência legislativa e os aspectos materiais da proposição para a consequente etapa de discussão e votação.

Verifica-se que o Projeto de Lei em apreço não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo iniciativa para legislar sobre o tema, em conformidade com disposto no art. 61, § 1.º da CRFB/88 - pelo princípio da simetria - c/c art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei em análise não é eivado de inconstitucionalidade material, seguindo os ditames da Constituição Federal de 1.988 e da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

É de bom alvitre consignar também que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição da República em seu Art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Rua Gal. Aníbal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em seu art. 25:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Conforme o Nobre Vereador, em percuciente justificativa da sua pretensão, em apertada síntese, *ipsis litteris*:

A denominação ao logradouro acima descrito e mencionado é uma justa homenagem ao documento mais importante da história da Humanidade: A Bíblia Sagrada, e fundamenta-se na sua importância à convivência e harmonização da sociedade, sempre à procura dos pontos convergentes de companheirismo, lealdade, vivência em comunidade, procurando a harmonização e as práticas salutares de vida em comum e em sociedade. O endereço supra, que recebe o nome ora em questão, é um logradouro onde se concentram diariamente centenas de pessoas dispostas ao lazer, ao espírito de urbanidade, à congregação de familiares do mesmo Bairro e bem assim daqueles que lhes fazem fronteira, oportunidade em que, dentre outras atividades de lazer, praticam também os estudos e fundamentação das leis contidas no documento Sagrado, realizando cultos e atividades religiosas representativas de todas as correntes cristãs do Brasil e do mundo. Em face dessa peculiaridade construída nas reuniões diárias desses segmentos da população, além, evidentemente da mesma reunião que ocorre com relação aos demais habitantes do Bairro e da região, mas levando-se em consideração o amor desmedido aos estudos bíblicos e a obediência aos seus princípios, este Parlamentar, adequadamente e representando o sentimento e a vontade da maioria expressiva daquela população postula a nomenclatura de Praça da Bíblia ao local supra.



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Rua Gal. Aníbal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



Ademais o processo administrativo n. 113.523/2021 consta o Parecer IPDU n. 185/2021, como um dos órgãos responsáveis pelo planejamento e ocupação do solo urbanístico, se manifestando favoravelmente a sanção do pleito.

Ex positis, considerando que o referido Projeto de Lei de iniciativa parlamentar está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obediência às técnicas Jurídicas e Legislativas, assim, embasada na presunção *iuris tantum* de que a Câmara Municipal observou os requisitos dispostos na Lei acima mencionada, bem como o Senhor Prefeito, no âmbito do seu poder discricionário, entenda existir hipótese de interesse público, **opina-se pela SANÇÃO** do Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA PRAÇA PÚBLICA MUNICIPAL LOCALIZADA NA RUA OSVALDO SILVA CORREIA, EM FRENTE AO NÚMERO 3073 – BAIRRO DESPRAIADO, NESTA CAPITAL, QUE DORAVANTE CHAMAR-SE-Á PRAÇA DA BÍBLIA”.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para providências cabíveis à espécie.

Cuiabá/MT, trinta de dezembro de 2021.

SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
OAB/MT N. 3.942



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Rua Gal. Aníbal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003800380037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

